



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.720349/2010-11
Recurso n° 905.742 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.760 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO CESAR ATHAYDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Para que as despesas previstas na legislação como dedutíveis da base de cálculo do IRPF sejam acatadas, indispensável a existência de documentos hábeis e idôneos que comprovem a realização das respectivas despesas.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incabível a alegação de nulidade do lançamento, com base na ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, quando o recorrente não comprova a existência desse fato tampouco se encontram presentes nos autos quaisquer elementos que demonstrem ofensa àquele direito.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Comprovado o evidente intuito de fraude praticado pelo contribuinte, caracterizado pelo conjunto probatório contido nos autos, correta a qualificação da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCABIMENTO.

Se o não atendimento às intimações da fiscalização não acarretar prejuízo ao curso da ação fiscal, incabível o agravamento da multa de ofício.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Dessa forma não

Ihe cabe apreciar alegações de violação a princípios constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, que não possuem efeito vinculante, não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual somente produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício de 225% para 150%, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Eivanice Canário da Silva, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 66/90, relativo às Declarações de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2005 a 2009, anos-calendário 2004 a 2008, respectivamente, resultando em um crédito tributário de R\$ 143.805,21, tendo sido apuradas as seguintes infrações:

Dedução indevida de Dependentes

Exercício	Valor (R\$)
2005	2.544,00
2006	2.808,00
2007	6.065,28
2008	4.753,80
2009	4.967,64

Dedução indevida de Despesas Médicas

Exercício	Valor (R\$)
2005	13.471,53
2006	19.636,37
2007	16.738,70
2008	12.421,66
2009	15.044,85

Dedução indevida de Pensão Judicial

Exercício	Valor (R\$)
2008	12.800,00
2009	16.200,00

Dedução indevida de despesas com Instrução

Exercício	Valor (R\$)
2005	3.996,00
2006	4.396,00
2007	11.869,20
2008	9.922,64
2009	10.369,16

Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

Exercício	Valor (R\$)
2005	6.493,42
2006	6.348,20
2007	8.424,02
2008	8.350,00
2009	11.300,00

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal anexo ao auto de infração, a multa de ofício foi qualificada em virtude de ter sido constatado, por intermédio de diversos cruzamentos de informações nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB, que o contribuinte se beneficiou de um esquema montado com o intuito “assessorar contribuintes”, que buscava incrementar os valores de imposto a restituir, agindo, portanto, com evidente intuito de fraude. O esquema consistia, basicamente, em alterar os campos das deduções das declarações de imposto de renda pessoa física com inserção de despesas inexistentes.

Conforme investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação – ESPEI da 1ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, que deu origem à ação fiscal em comento, o referido esquema era realizado por Luís Joubert dos Santos Lima, conhecido por “Dr. Santos”, e outras pessoas, o qual cobrava tanto para elaborar as respectivas DAA quanto um percentual incidente sobre o valor restituído indevidamente. E que, em relação às DAA fiscalizadas, a inserção de deduções fictícias ocorreu nos moldes utilizados pelo grupo comandado por “Dr. Santos”, com um único objetivo de alcançar o valor máximo de restituição possível sem que a DAA incidisse em “malha”.

Foram destacadas pelo Fisco a existência das seguintes irregularidades nas DAA fiscalizadas, que indicam procedimentos comuns àqueles adotados pelo esquema acima citado, conforme descrito no aludido Termo de Verificação Fiscal:

- a) cometimento das infrações de forma reiterada, uma vez que as deduções indevidas foram pleiteadas nos exercícios 2005 a 2009;
- b) não apresentação da documentação comprobatória das despesas médicas e com instrução supostamente efetuadas;
- c) declaração falsa de ter contribuído para a previdência privada, conforme intimação realizada à empresa RS Previdência com o intuito de verificar se o contribuinte tinha efetuado contribuições àquela empresa. Esta respondeu que não havia localizado qualquer pagamento feito pelo recorrente a esse título.

Foi também constatado que, dentre os documentos apreendidos pela Polícia Federal nas residências e escritórios das pessoas participantes da fraude, decorrente de Mandado de Busca e Apreensão determinado pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, há uma grande quantidade de cadastros de CNPJ que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações, sendo alguns utilizados pelo contribuinte.

Todas as DAA resultantes desse esquema foram transmitidas por determinados protocolos da internet - IP (protocolo de comunicações utilizados pelos computadores conectados à internet), segundo a citada investigação.

O contribuinte foi intimado a apresentar documentos comprobatórios de todos os rendimentos tributáveis e das deduções pleiteadas nas respectivas DAA, não tendo atendido tal solicitação, o que motivou uma nova intimação nesse sentido, que também não foi respondida. Com base nesses fatos, a autoridade lançadora procedeu ao agravamento da multa de ofício, nos termos do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 95/102, acatada como tempestiva, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 110/111), que:

“Preliminar de nulidade

Inicialmente faz referência aos termos do Auto de Infração, acrescentando que o procedimento deve ser anulado por existir vício de ilegalidade insanável. Anota que restou prejudicada a análise das infrações apuradas no Auto de Infração.

Suscita preliminar de cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não restar comprovada a participação do contribuinte nas irregularidades praticadas por Luis Joubert dos Santos Lima – Dr. Santos –, com a intenção de se beneficiar de restituições indevidas.

Menciona que é pessoa de boa fé, não foi conivente com as atitudes relatadas no Termo de Verificação Fiscal, não podendo a fiscalização entender que o contribuinte participava de esquema de fraude.

Afirma que a razoabilidade exige coerência e lógica, devendo a fiscalização assim agir, levando em consideração o conhecimento do “homem médio”. Cita o art. 136 do CTN, transcreve trechos dos doutrinadores Hely Lopes Meirelles e Luciano Amaro para afirmar que, apesar de a responsabilidade tributária não depender da intenção do agente, é necessário constatar ao menos um grau mínimo de culpa stricto sensu, devendo ser aplicada a equidade, não para dispensar tributo, mas afastar uma penalidade.

Princípio do não confisco

Recorre ao Princípio da Legalidade para asseverar que é indispensável que a pena prevista na lei atenda a uma finalidade específica e obedeça aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo necessário que a conduta descrita como infração represente uma ofensa a um bem juridicamente tutelado.

Diz que a Constituição Federal de 1988, inciso IV do art. 150, estabelece que, para aplicação válida de qualquer penalidade, é indispensável prévio processo legal, que assegure o contraditório e ampla defesa.

Reproduz trecho do doutrinador Ives Gandra da Silva Martins e ressalta que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o princípio da proporcionalidade da lei que comina sanções tributárias desproporcionais à infração, sendo o art. 136 do CTN interpretado conforme a Constituição Federal de 1988.

Discorre sobre o percentual das multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, quando firma entendimento que a penalidade, no campo tributário, deve guardar uma proporção ao dano e nunca ser algo maior que ele, tendo em vista que o dano principal será reparado com o pagamento dos tributos devidos e não pagos.

Faz referência a ADI 551-1 RJ e à ementa de julgamento da Apelação Cível nº 292.454 (TRF/5ª Região).

Menciona o Princípio da Igualdade ou Isonomia Tributária, nos ditames do inciso II do art. 150 da Lei Maior. Conclui que a Receita Federal do Brasil deve rever os seus atos eivados pelo vício da ilegalidade, sob pena de afrontar a Lei Maior.

Dos pedidos

Requer o impugnante que:

- 1. O Auto de Infração seja extinto, anulando seus efeitos, ou julgado improcedente o lançamento;*
- 2. Seja afastada a multa de ofício para o mínimo determinado por lei, caso não considerada a improcedência total do lançamento.”*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente (fls. 106/118), nos termos do voto do relator, abaixo reproduzido:

“A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

De início, cumpre esclarecer que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito de sua fundamentação, os pontos de discordância e as razões e provas que possui o sujeito passivo, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o que não se verifica nos presentes autos.

Não há como apreciar o mérito das matérias desprovidas de contestação na forma mencionada no parágrafo anterior. O Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) expressa este mesmo entendimento:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Após a vigência da Lei n.º 8.748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas, sob o argumento da negativa geral (Art. 17, Decreto n.º 70.235/72). (Acórdão n.º 103- 19981/1999).

Com base nos documentos anexados à peça contestatória, considera-se instaurado o litígio no tocante à multa de ofício qualificada e agravada.

Dessa forma, depreende-se que o contribuinte não contesta a totalidade das infrações apuradas, por isso, de acordo com o art. 17 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997, consideram-se matérias não impugnadas.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O impugnante alega a existência de vícios de ilegalidade insanável e cerceamento do direito de defesa pelo fato de não restar comprovada a sua participação nas irregularidades praticadas com a intenção de se beneficiar de restituições indevidas.

Cumpre esclarecer que, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar o Auto de Infração se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração.

Ainda que o sujeito passivo não tenha sido regularmente consultado ou intimado a se manifestar durante o procedimento fiscal de revisão das declarações, situação não presenciada no caso concreto, não há que se falar em irregularidade do lançamento, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

Vale ressaltar que a autoridade lançadora, no decorrer da ação fiscal, depois da ciência do Termo de Início da Fiscalização, intimou e reintimou o sujeito passivo a apresentar documentos e

esclarecimentos sobre as declarações dos exercícios autuados, contudo, nenhuma resposta foi obtida.

Imperioso esclarecer que a fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação, em que o sujeito passivo tem assegurado o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido o Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) proferiu acórdãos nos seguintes termos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - A fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida, e amplamente exercida, pela autuada, esta oportunidade de defesa, restam descaracterizadas as alegações de cerceamento de direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal, ainda mais quando os elementos necessários à defesa estiveram à disposição da contribuinte (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101- 94.453 em 04.12.2003. Publicado no DOU em: 18.03.2004.).

ANUÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo (Ac. 1º CC 103-10.196/90- DOU 24/07/90).

Ademais, importa enfatizar que as infrações constatadas durante o procedimento de revisão da declaração, e o respectivo enquadramento legal, estão perfeitamente demonstrados no Auto de Infração, permitindo, dessa forma, amplo direito de defesa por parte do sujeito passivo.

E, como teve acesso a todos os elementos da autuação, foi instaurado o devido processo legal, sendo que o contraditório e o direito de defesa foram exercidos com a apresentação da presente impugnação, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Além do mais, o Auto de Infração levado a efeito pela autoridade lançadora está em perfeita consonância com as exigências estampadas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sobre a nulidade, vale ainda colacionar o que estabelece o art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

É inquestionável que o presente lançamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses citadas e foi lavrado com observância das regras estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Não houve cerceamento ao direito de defesa, haja vista que, com a ciência da autuação, foi aberto prazo para contestação. Assim, conhecendo os termos das infrações assentadas no Auto de Infração, o direito de defesa foi exercido mediante a apresentação da peça impugnatória objeto do presente julgamento.

Os argumentos apresentados não excluem a responsabilidade do sujeito passivo pelas infrações, como se vê do conteúdo exposto no tópico seguinte.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.

DA MATERIALIDADE DO DELITO FISCAL

Relativamente às alegações de ausência de materialidade do delito fiscal, é importante ressaltar que a ação fiscal em comento decorreu de investigações realizadas pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas.

A prática ilícita era fundamentada na apresentação de Declarações de Ajuste Anual, inserindo pagamentos fictícios (deduções inexistentes), de forma reiterada e sistemática, com a finalidade de redução da base de cálculo do imposto de renda para receber restituições indevidas.

Vale anotar que, para a realização da mencionada operação, a juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal autorizou expedição de Mandados de Busca e Apreensão, bem como a Quebra de Sigilo fiscal e dos dados contidos nos computadores/equipamentos apreendidos, conforme decisão nº 57/2009 proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2008.34.00.017791-3 requerida pelo Ministério Público Federal, objetivando a busca e apreensão de objetos com serventia à comprovação de materialidade de delito tributário.

Em cumprimento à decisão judicial foram apreendidos documentos e computadores, em residências de pessoas que participaram da fraude tributária em diversas declarações de imposto de renda de vários contribuintes.

Os contribuintes, pessoas físicas, estão obrigados, dentro de pré-definidas hipóteses, a prestar informações ao Fisco sobre seus rendimentos e operações financeiras, tanto que apresentam regularmente declarações de rendimentos, sendo as informações nelas prestadas de sua exclusiva responsabilidade.

Não prospera a alegação do sujeito passivo de não ter autorizado ou não participado de qualquer ação com a finalidade de obter da Fazenda Pública restituição indevida do imposto de renda, sendo irrelevante o fato de as declarações fraudulentas terem sido elaboradas por outra pessoa.

A Receita Federal do Brasil, com a operação realizada, conseguiu descobrir os mentores da fraude tributária, aqueles que montaram todo o esquema para que contribuintes recebessem indevidamente restituições do imposto de renda, mediante a majoração de deduções. Todavia, não podemos nos esquecer que sem a conivência do sujeito passivo, este o verdadeiro beneficiário dos valores subtraídos do Erário Público, não haveria fraude.

Portanto, o argumento trazido na peça impugnatória, para afastar a responsabilidade do sujeito passivo, não encontra amparo na legislação tributária. O fato de as declarações terem sido apresentadas por outra pessoa não exclui a sua responsabilidade pelas infrações cometidas, pois, para efeitos tributários o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte, que deveria, se não fez pessoalmente suas declarações de rendimentos, resguardar-se e contratar profissional confiável, a fim de elaborar as declarações de rendimentos com valores e dados condizentes com a realidade.

Tivesse outra intenção o sujeito passivo, senão receber indevidamente os valores apurados nas declarações – originais ou retificadoras –, teria consultado à Receita Federal do Brasil sobre a licitude do procedimento, e não da forma como agiu, resgatando todos os valores que lhe foram disponibilizados.

Ressalte-se que, conforme pesquisa aos sistemas informatizados da Receita Federal, com o processamento das declarações apresentadas com deduções fictícias, o sujeito passivo resgatou restituições corrigidas nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, nos valores de R\$ 7.370,55, R\$ 9.740,98, R\$ 10.843,88 e R\$ 12.998,01, respectivamente. No ano-calendário 2008, com a operação realizada, a Receita Federal impediu o pagamento de restituição indevida de R\$ 15.051,19.

Corroborava ainda mais o envolvimento do sujeito passivo na fraude o fato de supostos beneficiários de pagamentos informados pelo autuado não confirmarem, à autoridade

lançadora, o recebimento dos respectivos valores declarados pelo contribuinte.

Com efeito, diante das provas carreadas aos autos pela fiscalização, conclui-se pela irrefutável responsabilidade do sujeito passivo autuado, pois está caracterizada a sua intenção de obter restituições indevidas de forma fraudulenta.

DA MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

Conforme já demonstrado anteriormente, no primeiro tópico desta decisão, o sujeito passivo se esforça para descaracterizar os motivos ensejadores da aplicação da multa de ofício agravada de 225%.

Para elucidar a questão, cita-se o que dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 sobre as multas aplicáveis aos lançamentos de ofício:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a" pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

(...).

Ao qualificar a multa de ofício, de acordo com o § 1º do artigo antes transcrito, a autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal que os fatos verificados no curso da fiscalização demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos de artigo 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Pelo não atendimento às intimações fiscais para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, a autoridade lançadora agravou a multa de ofício em 50%, nos termos do § 2º do dispositivo legal antes colacionado.

Dessa forma, não há como afastar a aplicação da Multa de Ofício de 225% sobre o valor do imposto apurado, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas. Além do mais, enfatize-se que nenhuma intimação feita pela fiscalização foi atendida pelo sujeito passivo.

O fato de as declarações terem sido feitas e enviadas à Receita Federal por terceiros, não exclui a responsabilidade do contribuinte pelas infrações cometidas, pois, no caso concreto, o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte.

Registre-se, ainda, que as restituições indevidas dos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008 foram resgatadas pelo sujeito passivo, configurando a sua intenção dolosa em face da Administração Tributária. A restituição do exercício 2009 só não foi disponibilizada em razão da operação deflagrada para estancar a fraude que vinha sendo perpetrada. Sonegação, fraude e conluio estão assim definidos e positivados na Lei nº 4.502/1964, em seus arts. 71, 72 e 73:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

(destacou-se)

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

É descabida a alegação de confisco, bem como o pedido para aplicação da isonomia tributária ao caso concreto. Importa esclarecer que a multa de ofício é devida em face de infração às regras instituídas pela legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal. Ementários de acórdãos do Conselho de Contribuintes homologam este entendimento:

CONFISCO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo

inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. (Ac. 102- 42741, sessão de 20/02/1998).

MULTA DE OFÍCIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, não extravasando para o percentual aplicável às multas por infrações à legislação tributária. A multa deve, no entanto, ser reduzida aos limites impostos pela Lei n.º 9.430/96, conforme preconiza o art. 112 do CTN. (Ac. 201-71102, sessão de 15/10/1997).

Convém salientar que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, como determina o parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 5.172/1966, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Mantém-se a multa de ofício agravada de 225%.

DAS DECISÕES JUDICIAIS E DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Diz que, para aplicação válida de qualquer penalidade, a Constituição Federal de 1988 estabelece que é indispensável prévio processo legal, que assegure o contraditório e ampla defesa.

Além disso, faz referência a ADI 551-1 RJ e à ementa de julgamento da Apelação Cível nº 292.454 (TRF/5ª Região) para amparar o argumento de que a aplicação das multas deve obedecer ao princípio da proporcionalidade.

Imperioso lembrar que questões relativas à constitucionalidade de leis, cuja vigência e aplicabilidade não foram erga omnes atacadas pelo judiciário, não são apreciadas nesta esfera administrativa.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade regulados pela Carta Magna passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, falecendo, assim, competência a esta autoridade para pronunciar-se sobre a validade de lei regularmente editada.

Cabe elucidar que o Decreto nº 2.346, de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e, quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão

definitiva do Supremo Tribunal Federal, tratando especificamente sobre a inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

No tópico inerente ao enfrentamento da Preliminar de Nulidade, exposto nesta decisão, está demonstrado que ao contribuinte foi garantido o devido processo legal, o amplo direito de defesa e o contraditório, tanto que apresentou a presente impugnação.

Improcedentes os argumentos apresentados.

DO RESULTADO DO JULGAMENTO

Diante do exposto, encaminho o meu VOTO no sentido de REJEITAR a PRELIMINAR argüida e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a impugnação.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/02/11, fls. 125/126, o contribuinte apresentou, em 18/03/11, o Recurso de fls. 127/140, em que reproduz as alegações expostas na impugnação, além de discorrer sobre os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, da vedação ao confisco e da isonomia, em que requer a aplicação da mesma penalidade para todos os contribuintes que “tiveram as mesmas qualidades de infração e gravidade conforme o relatório do ESPEI/1ª RF”.

Ao final, apresenta os seguintes pedidos:

“I. Seja a presente IMPUGNAÇÃO aceite e examinada em seus aspectos substanciais e materiais;

II. Seja apreciado um parâmetro que a Delegacia da Receita adote a razoabilidade na aplicação de multa aos processos de mesma natureza aonde são observados tais ilegalidade e determine a pena de multa fixa de 75% ou 150% ;

III. Seja extinto o Auto de Infração lavrado na ação fiscal e anulados seus efeitos quanto à questão de primariedade e suas repercussões;

IV. Sejam concedidos os efeitos suspensivos dispostos no Inciso III, do artigo 151, do CTN;

V. O contribuinte encontra-se na Lei 11.941/09.

Com clareza solar, há que ser julgado, no mérito, a improcedência do Auto de Infração, em face da existência de jurisprudência das cortes superiores favoráveis às postulações da requerente.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O recorrente, em nenhum momento, demonstra a ocorrência do cerceamento do direito de defesa, no tocante às glosas das despesas médicas, com instrução, dependentes, que resultaria na nulidade do auto de infração em relação a tais matérias, apenas sustenta que não há elementos que comprovem que ele tenha participado do esquema comandado pelo “Dr. Santos”. Aduz que a ilegalidade do ato reside nesse fato. Afirma ter apresentado documentos relativos ao período de 2004 a 2008 para corroborar seu entendimento. Alega, ainda, que deveria ser aplicado o princípio da razoabilidade no que diz respeito à exigência da multa de ofício, e que o percentual da multa aplicada deveria ser o mesmo para todos os contribuintes “que tiveram as mesmas qualidades de infração e gravidade conforme o referido relatório do ESPEI/1aRF”. Afirma ser pessoa de boa-fé e que a fiscalização não pode agir de forma incoerente, devendo fazer uso da equidade na aplicação da lei.

Como bem demonstrado no acórdão da DRJ/Brasília, não há qualquer nulidade no procedimento fiscal realizado contra o contribuinte, assim como no auto de infração em discussão. Nesse sentido, peço *venia* para adotar os fundamentos expostos naquele acórdão, os quais reproduzo a seguir:

“DA PRELIMINAR DE NULIDADE

O impugnante alega a existência de vícios de ilegalidade insanável e cerceamento do direito de defesa pelo fato de não restar comprovada a sua participação nas irregularidades praticadas com a intenção de se beneficiar de restituições indevidas.

Cumprе esclarecer que, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar o Auto de Infração se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração.

Ainda que o sujeito passivo não tenha sido regularmente consultado ou intimado a se manifestar durante o procedimento fiscal de revisão das declarações, situação não presenciada no caso concreto, não há que se falar em irregularidade do lançamento, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

Vale ressaltar que a autoridade lançadora, no decorrer da ação fiscal, depois da ciência do Termo de Início da Fiscalização, intimou e reintimou o sujeito passivo a apresentar documentos e esclarecimentos sobre as declarações dos exercícios atuados, contudo nenhuma resposta foi obtida.

Imperioso esclarecer que a fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação, em que o sujeito passivo tem assegurado o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido o Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) proferiu acórdãos nos seguintes termos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - A fase litigiosa do procedimento administrativo se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida, e amplamente exercida, pela autuada, esta oportunidade de defesa, restam descaracterizadas as alegações de cerceamento de direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal, ainda mais quando os elementos necessários à defesa estiveram à disposição da contribuinte (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101- 94.453 em 04.12.2003. Publicado no DOU em: 18.03.2004.).

ANUÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo (Ac. 1º CC 103-10.196/90- DOU 24/07/90).

Ademais, importa enfatizar que as infrações constatadas durante o procedimento de revisão da declaração, e o respectivo enquadramento legal, estão perfeitamente demonstrados no Auto de Infração, permitindo, dessa forma, amplo direito de defesa por parte do sujeito passivo.

E, como teve acesso a todos os elementos da autuação, foi instaurado o devido processo legal, sendo que o contraditório e o direito de defesa foram exercidos com a apresentação da presente impugnação, de acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Além do mais, o Auto de Infração levado a efeito pela autoridade lançadora está em perfeita consonância com as exigências estampadas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Sobre a nulidade, vale ainda colacionar o que estabelece o art. 59 do mesmo diploma legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

É inquestionável que o presente lançamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses citadas e foi lavrado com observância das regras estabelecidas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Não houve cerceamento ao direito de defesa, haja vista que, com a ciência da autuação, foi aberto prazo para contestação. Assim, conhecendo os termos das infrações assentadas no Auto de Infração, o direito de defesa foi exercido mediante a apresentação da peça impugnatória objeto do presente julgamento.

Os argumentos apresentados não excluem a responsabilidade do sujeito passivo pelas infrações, como se vê do conteúdo exposto no tópico seguinte.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de nulidade suscitada.”

As alegações de ilegalidade, pelo fato de o recorrente afirmar não ter participação no esquema comandado pelo “Dr. Santos, de boa-fé, e de ofensa ao princípio da razoabilidade serão enfrentadas na análise do mérito, por não se tratarem de matérias consideradas preliminares.

Diante do exposto acima rejeito a preliminar de nulidade alegada.

DO MÉRITO

De acordo com o acórdão da DRJ/Brasília, o interessado não contestou as infrações apuradas, somente a sua participação no esquema, que acarretou a aplicação da multa de ofício qualificada, que também foi agravada, razão pela qual aquelas matérias foram consideradas não impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte não cabe a este Colegiado apreciá-las, pois tornaram-se matérias incontroversas. Cumpre informar que, em seu recurso, o contribuinte também não as questionou, sendo que não constam nos autos quaisquer documentos comprobatórios das deduções glosadas.

Assim, resta somente verificar se há elementos nos autos que comprovem que o recorrente usufruiu do esquema comandado pelo “Dr. Santos” para fins de apreciação da legalidade da qualificação da multa, e se é caso de agravamento da penalidade, como foi considerado pela autoridade lançadora.

A qualificação e o agravamento da multa de ofício têm previsão legal no art. 44, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...).

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

(...)”

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA

A identificação dos beneficiários do esquema montado para auferir restituições indevidas, entre eles o contribuinte, ocorreu após a realização de diversos cruzamentos nos sistemas da RFB pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, em que foram selecionadas DAA que possuíam padrões comuns, sugerindo-se tratar de declarações forjadas por determinados grupos de fraudadores. Vejamos abaixo trechos do relatório produzido por aquele órgão que tratam dessa identificação:

“Para os contribuintes que entregaram declarações com indícios de irregularidades, nota-se um fato curioso: apesar de serem em sua maioria servidores públicos, e, portanto, contribuírem obrigatoriamente para o regime próprio de previdência social, todos declararam que teriam contribuído também para o regime de previdência privada, que possui caráter facultativo e complementar. Embora não seja vedado pela legislação vigente, seria improvável que TODOS estes servidores optassem pela contribuição ao regime privado de previdência, visto que a adesão a este tipo de produto é, estatisticamente, pouco comum para servidores públicos.

(...)

A partir do conhecimento deste esquema, foram realizados diversos cruzamentos de informações disponíveis nos sistemas da RFB, o que permitiu a seleção de várias declarações com indícios de irregularidades.

Foi possível, também, visualizar padrões comuns que se repetiam em determinados grupos de declarações, sugerindo tratar-se de declarações forjadas por determinados grupos de fraudadores. Em todos, porém, existe a intenção de obter o maior valor possível de restituição dos valores pagos a títulos de Imposto de Renda da Pessoa Física.”

Verificou-se, também, que tais declarações, entre as quais aquelas do recorrente, foram transmitidas por determinados protocolos da internet – IP.

A fraude consistia em declarar deduções inexistentes com o objetivo de se obter restituição indevida. Tais deduções referiam-se a despesas médicas, com instrução, dependentes e contribuição à previdência oficial e privada. No auto de infração lavrado contra o recorrente houve glosa de todas essas deduções (com exceção da contribuição à previdência oficial), além de pagamento de pensão alimentícia judicial, e não foram apresentados quaisquer esclarecimentos e documentos para comprovar os valores declarados, mesmo aqueles relativos aos dependentes, que são de fácil comprovação. É incomum o contribuinte não se esforçar em comprovar ou esclarecer as deduções pleiteadas. Cumpre informar que, em relação à contribuição para entidade de previdência privada, a fiscalização intimou o suposto beneficiário dos pagamentos, RS Previdência, tendo este respondido que o recorrente não lhe efetuou qualquer pagamento sob aquele título nos anos de 2004 a 2008 (fls. 43/48).

Vale destacar que, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo ao auto de infração (fls. 79/90), no curso da investigação realizada pela Polícia Federal foram apreendidos documentos contendo uma grande quantidade de cadastros de CNPJ de pessoas jurídicas, que eram informados falsamente como beneficiários nas declarações beneficiadas pelo esquema, sendo que o recorrente utilizou-se de vários deles em suas declarações dos exercícios 2005 a 2009, conforme relação abaixo:

CNPJ	Razão Social	DAA - Exercícios
00.319.819/0001-74	União Pioneira de Integração Social	2005, 2006, 2007, 2008 e 2009
43.144.880/0001-82	Faculdades Objetivo	2005, 2006, 2007
72.575.822/0001-01	Clínica Ortodôntica Moroso Ltda	2005, 2006, 2007
01.323.415/0001-69	Speed Help Assistência Domiciliar	2005, 2006, 2007
76.621.853/0006-17	RS Previdência	2005, 2006, 2007, 2008 e 2009
60.470.960/0005-70	Sociedade das Filhas de Nossa Sra. do Sagrado Coração (Colégio Nossa Sra. do Perpétuo Socorro)	2007
29.309.127/0094-78	Amil Assistência Médica Internacional	2007, 2008 e 2009
61.015.087/0020-28	Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus	2009

Outrossim, foram constatadas divergências nas informações prestadas pelo recorrente nas DAA fiscalizadas, no tocante aos dependentes, descritas abaixo, que não são comuns de ocorrerem no preenchimento das declarações:

1 – a data de nascimento do dependente Leonardo Oliveira Athayde, declarado como filho, foi informada como sendo 27/08/87 nas DAAs dos exercícios 2005 a 2007, e 10/01/06 nas DAA dos exercícios 2008 e 2009;

2 - a data de nascimento da dependente Elisangela Santos, declarada como irmã, neta ou bisneta, foi informada como sendo 10/01/06 nas DAAs dos exercícios 2007 e 2008, e 15/03/00 na DAA do exercício 2009;

3 – Luciana Cesar Athayde foi declarada como dependente (filha) somente na DAA do exercício 2007, não obstante sua data de nascimento informada, 23/03/89, permitir sua inclusão como dependente nas DAA dos exercícios anteriores;

4 – na DAA do exercício 2008 foi informada a mesma data de nascimento, 10/01/06, dos dependentes Leonardo Oliveira Athayde e Elisangela Atahyde Santos, fato verificado em várias outras declarações identificadas como beneficiárias do esquema denominado de “Grupo 4 – Sr. Santos” no Relatório do ESPEI/1aRF.

Diante dos elementos contidos nos autos e dos fatos acima expostos, pode-se concluir que:

- a) as DAA do contribuinte relativas aos exercícios 2005 a 2009 foram selecionadas pela fiscalização por conterem indícios de irregularidades comuns às declarações que usufruíram do esquema montado pelo “Dr. Santos” para obter restituições indevidas;
- b) o interessado declarou pagamentos fictícios, sob o título de contribuição à previdência privada, tendo como beneficiária a empresa RS Previdência;
- c) as divergências existentes nos dados relativos aos dependentes declarados, a existência, nesse aspecto, de similitude fática com outras declarações identificadas como beneficiárias do esquema do “Dr. Santos”, aliada à ausência da prova da relação de dependência, constituem fortes indícios de que tais deduções são fictícias;
- d) o contribuinte utilizou-se de números de CNPJ encontrados nos documentos apreendidos pela Polícia Federal, para declarar pagamentos efetuados às respectivas empresas nas DAA dos exercícios 2005 a 2009, para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, sem que fosse comprovada a efetiva prestação de serviços, haja vista não terem sido apresentadas provas nesse sentido. Esse fato constitui forte indício de que o recorrente sabia da existência do esquema montado para obtenção de restituições indevidas de imposto de renda, e utilizou-se dele nas DAA dos exercícios 2005 a 2009, objetos do lançamento em discussão;

Vale frisar que as deduções pleiteadas pelo contribuinte nas DAA fiscalizadas representam um percentual bastante elevado dos rendimentos tributáveis, o que constitui mais um motivo para considerar que o recorrente declarou deduções inexistentes, e para reforçar o entendimento acerca do seu envolvimento no esquema desvendado pela ESPEI. Vejamos abaixo os aludidos percentuais para cada exercício:

Exercício	Rendimentos tributáveis	Total das deduções	Percentual (%)
2005	67.922,21	31.759,02	46,76
2006	66.554,89	39.112,43	58,77
2007	70.210,79	49.450,68	70,43
2008	79.894,78	54.623,01	68,37
2009	94.804,95	65.368,33	68,95

Assim, resta caracterizado que o interessado beneficiou-se do esquema montado pelo “Dr. Santos” para obtenção de restituições indevidas, e, aliado ao fato de que não foram apresentadas quaisquer provas das deduções glosadas, considero-as todas inexistentes, embora o relatório da ESPEI não tenha incluído entre as deduções fictícias o pagamento de pensão alimentícia judicial. Convém ressaltar que o suposto beneficiário dessa pensão, Sr. Geraldo Pereira da Silva, não apresentou a DAA dos exercícios que o recorrente declarou ter efetuado tais pagamentos, conforme consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil. Ademais, o Sr. Geraldo não possui qualquer sobrenome comum ao contribuinte, donde se conclui não haver parentesco entre eles, e, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos restringe-se aos parentes, cônjuge ou companheiro do alimentante.

Por tais razões não restam dúvidas que o recorrente incorreu na prática das situações descritas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, que ensejam a aplicação da multa qualificada, nos termos do 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

DO AGRAVAMENTO DA MULTA

O agravamento da multa ocorreu pelo fato de o contribuinte não ter atendido ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, que solicitou documentos relativos aos rendimentos declarados e às deduções lançadas em suas declarações, e ao Termo de Reintimação Fiscal, lavrado em virtude do não atendimento ao citado Termo de Início.

Entendo que a multa de ofício somente pode ser agravada se a falta de atendimento às intimações do Fisco acarretar prejuízo ao desenvolvimento da ação fiscal. No caso em apreço isso não ocorreu, pois, mesmo sem os documentos solicitados, a fiscalização possuía elementos suficientes para lavrar o auto de infração em discussão, haja vista que a não apresentação de comprovantes das deduções glosadas resulta na glosa de tais despesas, e as informações sobre os rendimentos declarados podem ser obtidas por meio de consulta às DIRF apresentadas pelas respectivas fontes pagadoras.

Diante do exposto acima não há como prosperar o agravamento da multa de ofício, que deve ser reduzida de 225% para 150%.

DOS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS

Cumprasse assinalar que as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, que não possuem efeito vinculante, não constituem normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, da vedação ao confisco e da isonomia referem-se à matéria constitucional e o reconhecimento de que foram desrespeitados implica no pronunciamento de inconstitucionalidade das leis que os teriam afrontado. Ocorre que, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Assim incabível a apreciação das alegações da recorrente de violação àqueles princípios. Cabe esclarecer que o princípio da vedação ao confisco limita-se ao valor do tributo, não se aplicando às multas por infrações à legislação tributária e que o interessado não demonstrou em que situação o lançamento afrontou o princípio da isonomia.

É importante destacar que a informação do recorrente de que “encontra-se na Lei 11.941/09”, que trata, entre outros assuntos, do parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tem o condão de alterar o lançamento em questão, pois este Conselho não é competente para apreciar tal matéria, haja vista que os pedidos de parcelamento devem ser encaminhados para o titular da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio do contribuinte.

Convém ressaltar que, nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por fim vale lembrar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Por conseguinte não há como querer que a apreciação acerca da pertinência da qualificação da multa seja a mesma para todos os contribuintes envolvidos no esquema desvendado pela ESPEI/1ª RF, mesmo porque não há como comparar os conjuntos probatórios de todos os processos, que não se resumem aos elementos levantados durante a investigação.

Diante do exposto acima, voto por REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício de 225% para 150%.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator